

**AO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2025**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2025**

**Município de Piau/MG**

**Rua Silva Jardim nº 67 – Centro – Piau – MG – CEP: 36.157-000**

**Ref.: Impugnação ao item 14.2.5, inciso III do Edital**

**NÁDIA MARA CAMPOS, inscrita no CPF sob o nº 076.\*\*\*.\*\*\*-10** residente e domiciliada à Rua Presidente Afonso Pena, nº 58, bairro Santa Tereza I, Barbacena-MG, cep: 36.201-062, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO (IMPUGNAÇÃO AO EDITAL)**

com fulcro nos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e interesse público**, contra o disposto no item **14.2.5, inciso III**, do edital do **Pregão Presencial nº 032/2025**, que restringe indevidamente a comprovação da **capacidade técnica profissional exclusivamente** por meio de **certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público**, requerendo, ao final, a **devida correção da cláusula editalícia**, conforme fundamentação a seguir.

### **I. DOS FATOS**

O item 14.2.5, inciso III, do edital em questão estabelece:

**"Comprovação de aptidão para execução do objeto de complexidade equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público atestando a capacidade técnica profissional."**

Tal exigência restringe indevidamente o escopo de comprovação da capacidade técnica profissional a atestados **somente emitidos por entes públicos**, o que representa uma **injustificada limitação à ampla participação de licitantes** habilitados e experientes no setor privado, infringindo dispositivos legais e princípios fundamentais da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

## II. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA

A exigência de que a comprovação da capacidade técnica profissional se dê **exclusivamente por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público** afronta os princípios da **isonomia**, da **competitividade** e da **razoabilidade**, todos consagrados na **Lei nº 14.133/2021**.

A nova Lei de Licitações, em diversos dispositivos, orienta pela **busca da ampla competitividade** e pela **vedação de exigências excessivas ou desproporcionais** que possam restringir o caráter competitivo do certame. É o que se extrai, por exemplo, do **art. 5º, inciso IV**, que estabelece:

**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os seguintes princípios:  
(...)

**IV – competitividade;**

Além disso, o artigo 11 da mesma lei reforça que:

**Art. 11.** A licitação destina-se a garantir a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, assegurado tratamento **isonômico** entre os licitantes e a justa **competição**.

Portanto, vedar a aceitação de atestados de pessoas jurídicas de direito **privado**, ainda que essas organizações possuam capacidade técnica idêntica ou superior à pública, **fere claramente os princípios da isonomia e da ampla concorrência**.

## III. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Tanto o **Tribunal de Contas da União (TCU)** quanto diversos tribunais estaduais e municipais já firmaram o entendimento de que **não se pode limitar a comprovação da capacidade técnica profissional apenas a atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público**.

Além disso, a exigência contraria **orientação expressa do Tribunal de Contas da União (TCU)**, conforme consta no portal oficial *Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU* (5ª edição, 29/08/2024), disponível em:

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>

Diz o documento:

**"A qualificação técnico-operacional será comprovada mediante [...] certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação [...] Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante [...]."**

(Fonte: TCU – *Licitações e Contratos – 5ª Edição, 2024*, item 5.5.2 – Habilitação Técnica)

Portanto, **não se admite** a limitação indevida de que os atestados sejam **somente de entes públicos**, sendo plenamente **lícita e recomendável** a aceitação de atestados emitidos também por **pessoas jurídicas de direito privado**, conforme jurisprudência reiterada do TCU.

Essa limitação representa restrição **arbitrária e desproporcional**, contrariando o entendimento do próprio Tribunal responsável pelo controle das licitações públicas no país, além de diminuir indevidamente o número de empresas aptas a competir no certame, inclusive aquelas que prestaram serviços idênticos ou mais complexos à iniciativa privada.

Assim, a manutenção da exigência atual do edital representa **grave vício** que pode levar inclusive à **nullidade do certame**, caso não seja corrigido.

#### **IV. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se a:

1. **Revisão imediata da redação do item 14.2.5, inciso III do Edital**, para que passe a permitir **atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado**, conforme a legislação vigente;
2. **Publicação de errata ao edital**, com a correção do item acima, **antes da data de abertura das propostas**, marcada para o dia 07/08/2025, às 09h00;
3. Caso já tenha havido a impugnação administrativa anterior (o que pode ser verificado pelo pregoeiro), requer-se o **acolhimento deste recurso com a devida retificação**, garantindo **ampla competitividade e legalidade do certame**.

#### **V. DOS TERMOS FINAIS**

A presente impugnação não visa causar embaraços ao processo licitatório, mas sim **colaborar para que o certame ocorra de forma legal, justa e isonômica**, conforme os ditames constitucionais e legais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

**AGUARDO CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.**

Atenciosamente,

**NÁDIA MARA CAMPOS**

**CPF 076.196.096-10**